



PREFEITURA MUNICIPAL
QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO ALMAQ



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço locação de impressoras, incluindo manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de materiais de consumo e peças, exceto papel, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital.

Julgamento do Recurso Administrativo recebido via Sistema Compras BR no dia 02 de outubro de 2024 da licitante ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Quatro Barras realizou a sessão do Pregão Eletrônico nº 68/2024 com abertura no dia 20 de setembro de 2024 às 08:30h. Participaram do certame as empresas: (1) DIGITAL ONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; (2) TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA; (3) FORSETI SERVICOS E TI LTDA; (4) ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; (5) GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA; (6) BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e, (7) GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA. A empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA manifestou intenção de recorrer contra a decisão qual declarou vencedora e habilitou a empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no processo.

Das Razões

A empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em síntese, alega que:

Na sessão pública realizada em 20/09/2024, a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. apresentou o melhor preço, tendo sido convocada para apresentar sua proposta comercial e os documentos de habilitação. Após a análise da documentação pelo departamento de T.I. (Tecnologia da Informação), a licitante foi desclassificada, já que três equipamentos apresentados (itens 05, 08 e 09 do certame) não atenderiam às exigências editalícias.

Ato contínuo, convocou-se a empresa Braspar para apresentação da proposta reajustada e dos documentos complementares. Assim, posteriormente à nova análise do departamento de T.I, que concluiu que os equipamentos apresentados estariam "em conformidade com as especificações solicitadas no edital", fora habilitada a licitante.

No entanto, com o devido respeito, a decisão de classificação da proposta da Braspar e de sua habilitação no certame são medidas que merecem ser revistas.

(...)

Da análise da proposta da Braspar, verifica-se que a empresa falhou em demonstrar o atendimento de algumas especificações previstas no Item 2.1 do Termo de Referência para os equipamentos dos Tipos 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

A situação se agrava na medida em que, com relação a todos os modelos ofertados, a licitante nem sequer indica o cumprimento das especificações técnicas em sua proposta comercial. Em verdade, a Braspar somente inseriu a marca e o modelo dos equipamentos na proposta, fazendo mera remissão aos seus respectivos (e insuficientes) catálogos.

- a) Não comprovou e não inseriu documentação relativa à comprovação da existência de passagem única no equipamento 1;*
- b) Não comprovou e não inseriu a documentação relativa à comprovação da homologação da placa Wireless, dos adaptadores dos equipamentos 1, 2, 3 e 4, pela ANATEL;*
- c) Não comprovou e não inseriu a documentação relativa à comprovação da voltagem 110 dos equipamentos 1, 2, 3, 4, 5 e 7;*
- d) Não comprovou que os equipamentos 2 e 4 possuem velocidade de impressão mínima de 31 ppm e não inseriu a documentação relativa à comprovação do formato do papel (A4);*
- e) Não comprovou e não inseriu a documentação relativa à comprovação acerca da velocidade*



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

máxima de 70ppm do equipamento 5 para ambas as funcionalidades (cópia e impressão);

f) Não comprovou e não inseriu a documentação relativa à comprovação da existência de 3 tambores de tinta no equipamento 8;

g) Não inseriu a documentação relativa à especificação de quais acessórios acompanham os equipamentos 1, 2, 3, 4 e 5;

(...)

O item 12.2, do Edital, estabeleceu que serão inabilitados os licitantes que “não apresentarem todos os documentos exigidos para fins de habilitação, ou que os apresentarem incompletos, incorretos”:

A Braspar, neste sentido, deve ser inabilitada por ter descumprido os itens 12.1.3 e 12.1.4, do Edital, já que: (i) não apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022; e (ii) os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a experiência prévia na prestação dos serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

(...)

Qualificação econômico-financeira - Não apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2022 e 2023 - Afronta ao item 12.1.3, do Edital, e ao art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Nota-se que o Edital, no item 12.1.3, exige a apresentação de “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, para fins de habilitação:

12.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...) b) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados **mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I. Índices de Liquidez Geral (LG), sendo $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP) > 1,00$

II. Liquidez Corrente (LC), SENDO $LC = (AC/PC) > 1,00$ Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação a comprovação de capital social ou patrimônio líquido da licitante de 10% (dez) do valor estimado da contratação.

Justifica-se os índices de liquidez solicitados, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira da Licitante, razão pela qual não apresenta restritividade indevida, visto que se trata de valor contratual vultoso. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

(...)

Assim, em razão da exigência do item 12.1.3, do Edital, a licitante deveria ter apresentado os balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2022 e 2023 - o que não se verificou, no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Isto porque, quando da apresentação dos documentos de habilitação, a Braspar apenas juntou, com relação ao exercício social de 2023, os Livros Diário Geral e Razão Analítico, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - todos sem a assinatura do representante legal da empresa.

Com relação ao exercício social de 2022, a situação é muito mais grave, na medida em que apenas apresentou o balancete acumulado da empresa, sem juntar qualquer um dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório. Ressalta-se, ainda, que o documento também não fora assinado pelo representante legal da empresa.

(...)

Qualificação técnica - Atestados de capacidade técnica insuficientes para comprovar o exigido pelo instrumento convocatório - Afronta ao item 12.1.4, do Edital

(...)

Com respeito, atestados que apenas indicam que a Braspar teria fornecido equipamentos, sem efetivamente indicar por quanto tempo o serviço fora prestado, não asseguram que a licitante teria aptidão para ser contratada no presente certame.

(...)

Nos atestados apresentados, não foi indicada a experiência prévia no fornecimento de software de bilhetagem, pelo que também se agrava o risco da licitante Braspar não possuir a qualificação técnica para prestar o objeto do presente certame.

(...)

Pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, vem a Almaq requerer a reforma da decisão ora recorrida, para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela Braspar Comércio e Serviços Ltda. para o certame, em virtude de sua desconformidade com o instrumento convocatório, em especial pela apresentação de equipamentos que não atendem e/ou comprovam às exigências dos itens 9.1.3 do Edital e 2.1 do Termo de Referência, notadamente:

- a) Descrição suficiente dos equipamentos ofertados na proposta;*
- b) Alimentador de Passagem Única para no mínimo 75 folhas;*
- c) Adaptador Ethernet Gigabit, USB 2.0 e Wireless;*
- d) Voltagem de 110 volts;*
- e) Velocidade mínima de 31 ppm, em folha formato A4, de cópia e impressão;*
- f) Velocidade de 70 ppm, em folha formato A4, de cópia e impressão;*
- g) 3 (três) tambores de cores, quanto à tinta; e*
- h) Especificação dos acessórios que acompanham os modelos. 93.*

Por fim, caso mantida a decisão de classificação, o que respeitosamente não se espera, merece ser inabilitada a licitante, eis que descumpridos os itens 12.1.3 e 12.1.4, do Edital, já que: (i) não apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2022 e de 2023; e (ii) os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a experiência prévia na prestação dos serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

Das Contrarrazões

No dia 07 de outubro de 2024 foi aberto o prazo de contrarrazões à todos os licitantes participantes na sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- (1) A empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, em 07 de outubro de 2024, que, em síntese, argumenta que:

DAS RAZÕES PARA NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO: comprovação do atendimento às especificações mínimas dos equipamentos previstas no Edital.

A Recorrente aduz não ter havido demonstração do atendimento das especificações técnicas pelos equipamentos ofertados pela Braspar como Tipo 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

Em que pese essa alegação, esta Recorrida apresentou para cada um dos equipamentos indicação do modelo ofertado, permitindo que fosse conferido, com base nessa informação, o atendimento a cada uma das características demandadas no Termo de Referência, cabendo ainda ao órgão licitante, se houvesse alguma dúvida, solicitar documentos complementares, com base no item 9.7 do Edital (...).

*(A empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta diversos argumentos técnicos em resposta à empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA para demonstrar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com o exigido em edital).

DAS RAZÕES PARA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO: atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira prescritos no item 12.1.3 do Edital.

(...)

Já de plano, observa-se que se deixou de considerar que a Braspar faz jus ao tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparada, nos termos do item 4.3 do Edital, do artigo 4º da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006. Cumpre enfatizar que, em obediência ao item 12.1.5.h do Edital, a Braspar declarou cumprir os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, estando portanto apta a usufruir do respectivo tratamento favorecido¹⁰, de acordo com o artigo 47 da Lei:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Além do tratamento favorecido concedido à Recorrida como microempresa é necessário verificar que foi juntado no documento de habilitação documentação contábil relativa ao exercício de 2022 (às fls. 56/59 do pdf contendo a documentação de habilitação), e que a Braspar tem cadastro no SICAF, sendo possível ao órgão licitante verificar eletronicamente a regularidade da Recorrida com base nessa consulta eletrônica, como previsto no edital, nos itens 11.1, 11.7, 12.8, 12.8.1, 12.9, 23.6 e nos artigos 64, I, §1º e 70, II da Lei 14.133/21.

Sobre esses itens editalícios destaque-se haver previsão no item 12.9 de que o pregoeiro pode sanar falha que não altere a substância dos documentos, como neste caso, pois acessível a consulta ao SICAF comprovando qualificação econômico-financeira válida até 31/05/2025 (doc. 14), sendo ainda verificadas as informações contábeis relativas ao exercício de 2022 nos documentos juntados no certame, que espelham exatamente as mesmas informações apresentadas no SPED para aquele exercício, consoante atestado por profissional de contabilidade devidamente registrado, sendo possível essa verificação pela consulta aos documentos elucidativos e complementares apresentados (doc. 15), com arrimo no artigo 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 12.8.1 do Edital.

(...)

DAS RAZÕES PARA A NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO: atendimento aos requisitos de habilitação técnica prescritos no item 12.1.4 do Edital.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O item 12.1.4 do Edital é claro ao impor à licitante “que comprove que esta executou/forneceu de forma satisfatória, objeto com características similares à da presente licitação”, inexistindo na previsão editalícia fixação de parâmetros qualitativo e quantitativo ou outra diretriz mais específica como critério de avaliação.

Ou seja, os itens indicados como desatendidos pela Recorrente não foram exigidos no edital. Ele não prevê quantidade mínima de equipamentos, não prevê necessidade de atestado anterior de equipamento específico, ou data da execução dos serviços, esta última inclusive que pode ser objeto de diligenciamento, se o caso, embora não exista também no instrumento convocatório exigência de que os serviços atestados tenham sido prestados concomitantemente, e seja vedada por lei “limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados” (art. 67, §2º da Lei 14.133/21).

(...)

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se as decisões de classificação e habilitação da Braspar tal qual proferidas.

Da análise

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Considerando que no recurso administrativo há pontos questionados pela empresa vinculados à argumentos técnicos, recebido o recurso da empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, o pedido foi encaminhado para análise e julgamento da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsável pela constituição das informações e especificações técnicas constantes no Pregão Eletrônico nº 68/2024.

- 1) Segue, anexo, íntegra da análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação por intermédio do Departamento de Tecnologia da Informação (TI).
- 2) Da análise do Recurso Administrativo quanto ao atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira prescritos no item 12.1.3 do Edital.

(...) é primordial recordar que o princípio do formalismo moderado não é o único a reger as licitações, havendo outros princípios a serem sopesados na tomada de decisão, tais como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório corolário do princípio da isonomia, bem como o princípio da competitividade.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório Vivian Cristina Lima Lopez Valle dispõe que:

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional. (VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez. Prática de Direito Administrativo. Curitiba: IESDE BRASIL, 2012, p. 81).

Já o princípio da competitividade impõe que a Administração Pública busque agregar à licitação pública o maior número de interessados e com isso alcance a finalidade de contratar a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, o princípio do formalismo moderado parte do pressuposto que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Sob essa perspectiva a formalidade não pode ser utilizada como barreira à concretização da



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Como medida legal para mitigar o excesso de formalismo é comum promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Embora a legislação mencione a impossibilidade de juntada de documento novo, o Tribunal de Contas da União, em recente decisão (Acórdão nº 1211/2021), flexibilizou a sua interpretação, à luz dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, competitividade e aplicação do formalismo moderado, entendendo ser possível que o licitante apresente novos documentos, quando comprobatórios de condição atendida à época da apresentação da proposta, e que não haviam sido juntados oportunamente por falha ou equívoco:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - Acórdão nº 1211/2021)**

O TCE-PR, na esteira do Tribunal de Contas da União, tem admitido o uso da diligência para admitir documento não juntado inicialmente, dando respaldo à mitigação do formalismo:

A licitação é um procedimento orientado para uma finalidade, de modo que as normas legais devem ser interpretadas de acordo com a finalidade a que se destinam, não sendo adequada uma interpretação literal dos dispositivos e sim uma interpretação sistemática e finalística. Trata-se de ponderação entre os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa e atendimento ao interesse público, com aplicação da razoabilidade e proporcionalidade. (...) Observa-se que a controvérsia no caso seria a possibilidade de abertura de diligência para a apresentação de documento não juntado inicialmente. Como exposto acima, apesar de não haver previsão expressa, a jurisprudência tem admitido tal procedimento em ponderação de princípios. (TCE/PR. Acórdão n.º 1744/22 – Tribunal Pleno)



PREFEITURA MUNICIPAL QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência a fim de evitar desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento, ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Visto isso, com o intuito de resguardar a própria finalidade da licitação, toda a documentação ora apresentada foi revista, evidenciando-se que:

- a) A partir dos documentos apresentados (Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital) pela empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em fase de recursal, é possível verificar que os documentos contábeis e dados apresentados pela empresa na fase de habilitação foram devidamente aprovados e assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo seu representante legal.
- b) A empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA demonstra, ainda, que os Balanços Patrimoniais dos anos 2022 e 2023 possuem os devidos comprovantes dos Termos de Abertura e Encerramento.
- c) Considerando que a Jurisprudência das Cortes de Contas tem admitido a juntada de documentos não apresentados inicialmente, **desde que expressem e comprovem uma condição existente no momento da sessão**, situação que se amolda aos documentos de qualificação financeira submetidos à autoridade fazendária meses antes da abertura do certame, entende-se que os Balanços Patrimoniais respectivos aos anos de 2022 e 2023 (Sped Contábil) **são compatíveis com os documentos apresentados em fase de habilitação e já inicialmente aprovados para visualização da atual condição financeira da empresa.**

Da Decisão

Diante do exposto, por via de consequência, conheço o recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, para contudo, em seus méritos, a partir, igualmente, da análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, motivos pelos quais, encaminha-se o processo ao exame e decisão final do Senhor Prefeito Municipal para atribuir eficácia ao presente julgamento, ratificando todos os atos praticados até então no Pregão Eletrônico nº 68/2024, ou reforma da decisão.

Prefeitura Municipal de Quatro Barras, 29 de outubro de 2024.


Aparecida Alves de Paula Sbrissia
Pregoeira Municipal


Viviane Sautner Bernardi
Secretária Interina de Tecnologia da Informação e Comunicação



PREFEITURA MUNICIPAL
QUATRO BARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Quatro Barras, 21 de outubro 2024

De: Departamento de TI

Assunto: Análise do Dept de TI sobre razoes e contrarrazoes do Pregão 68/2024.

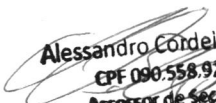
Prezados,

Após criteriosa análise dos recursos apresentados pela empresa ALMAQ e das contrarrazões fornecidas pela empresa Braspar, declaramos o seguinte:

1. **Aceitação da Contrarrazão:** Após avaliação detalhada, a contrarrazão apresentada pela empresa Braspar é aceita, conforme verificado nos documentos anexados e nas justificativas fornecidas.
2. **Capacidade Técnica:** Os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa Braspar estão em total conformidade com as exigências do edital. Esses documentos comprovam a capacidade técnica da empresa para atender aos requisitos estabelecidos, conforme solicitado no processo licitatório.
3. **Equipamentos Ofertados:** Todos os equipamentos oferecidos pela empresa Braspar atendem às características técnicas exigidas no edital. Além disso, verificamos que as especificações desses equipamentos ampliam a conformidade com o manual técnico e os catálogos anexados em sua resposta.
4. **Documentação:** Todos os documentos fornecidos pela empresa Braspar foram devidamente analisados e estão em plena conformidade com as exigências do edital, não havendo qualquer irregularidade ou inconformidade.

Diante do exposto, consideramos que a empresa Braspar cumpre integralmente os requisitos técnicos e documentais para o fornecimento dos serviços solicitados, conforme previsto no edital de licitação. Assim, mantemos a decisão pela aceitação da proposta da empresa Braspar.

Atenciosamente,


Alessandro Cordeiro Blanco
CPF 090.558.929-71
Assessor de Secretária
Decreto nº 8950/2022
ALESSANDRO C. BLANCO


Viviane Santner Bernardi
Secretária Mun. de Adm.,
Finanças e Planejamento
Decreto nº 7853/2021


OCTACILIO S. NETO

Quatro Barras, 25 de outubro 2024

De: Departamento de TI

Assunto: Análise do Dep. de TI sobre razões e contrarrazões do Pregão 68/2024.

Prezados,

Após a análise técnica e criteriosa das respostas apresentadas pela empresa BRASPAR em relação aos recursos administrativos interpostos no Pregão 68/2024, vimos por meio desta formalizar nossa aceitação das respostas fornecidas e comunicar a decisão referente à manutenção da classificação da referida empresa, com base nos seguintes fundamentos.

Inicialmente, destacamos que as respostas enviadas pela BRASPAR foram exaustivamente examinadas e, após análise técnica detalhada, constatamos que cada uma das alegações contidas nos recursos administrativos foi devidamente respondida. A clareza e objetividade das justificativas oferecidas comprovaram o compromisso da empresa com a transparência e a conformidade com os procedimentos requeridos no âmbito deste processo.

Ademais, a capacidade técnica da BRASPAR foi confirmada por meio dos atestados técnicos apresentados, os quais evidenciam sua qualificação e competência técnica para o desenvolvimento e continuidade do projeto em questão. A documentação comprobatória analisada validou o atendimento da empresa aos padrões de expertise e experiência exigidos pelo edital, o que nos permite considerar a BRASPAR apta a cumprir as atividades previstas com qualidade e precisão.

Por fim, informamos que a equipe técnica realizou uma avaliação minuciosa de todos os equipamentos ofertados pela empresa, a qual demonstrou que os produtos e soluções propostos pela BRASPAR estão plenamente alinhados com os requisitos técnicos definidos no edital. Esse atendimento integral aos critérios de especificação técnica assegura que a empresa possui os meios necessários para atender aos objetivos do projeto de maneira eficaz e de acordo com as necessidades especificadas.

Diante do exposto, concluímos pela manutenção da classificação da empresa BRASPAR no presente processo licitatório, com a devida habilitação para a continuidade no certame, visto que os requisitos e qualificações necessários foram devidamente atendidos.

Atenciosamente,

Alessandro Cordeiro Blanco
CPF 090.558.929-71
Assessor de Secretaria
Decreto nº 250/2022
ALESSANDRO BLANCO



VIVIANE SAUTNER BERNARDI

Secretária Municipal Interina de Tecnologia da Informação e Comunicação


OCTÁCILIO NETO



DECISÃO DE RECURSO
PREFEITO
ALMAQ



PREFEITURA MUNICIPAL **QUATRO BARRAS**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO FINAL DE RECURSO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço locação de impressoras, incluindo manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de materiais de consumo e peças, exceto papel, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital.

Julgamento do Recurso Administrativo recebido via Sistema Compras BR no dia 02 de outubro de 2024 da licitante ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Diante da análise técnica emitida pelo Departamento de Tecnologia da Informação e do exposto na Decisão de Recurso, por via de consequência, conheço o recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, para contudo, em seus méritos, NEGAR PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, motivo pelo qual, ratifico todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 68/2024 e determino o andamento do processo licitatório.

Prefeitura Municipal de Quatro Barras, 29 de outubro de 2024.

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal